

## SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 558** - São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o [art. 511](#) e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea *d* e no parágrafo único do [art. 513](#).

**§ 1º** - O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude da lei. (*Redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 925](#), de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

**§ 2º** - O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

**§ 3º** - As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

**Art. 559** - O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea *d* do [art. 513](#) deste Capítulo.

**Art. 560** - Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

**Art. 561** - A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta Lei.

**Art. 562** - As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

**Art. 563** - *Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 925](#), de 10-10-69, DOU 13-10-69.*

**Art. 564** - Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

**Art. 565** - As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta Lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República. (*Redação dada pela [Lei n.º 2.802](#), de 18-06-56, DOU 22-06-56*)

**Art. 566** - Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

**Parágrafo único** - Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios. (*Parágrafo acrescentado pela [Lei n.º 6.128](#), de 06-11-74 e alterado pela [Lei n.º 7.449](#), 20-12-85, DOU 23-12-85*)

*Obs.: Este artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu [artigo 37, inciso VI](#), garante ao servidor público civil a livre associação sindical.*

**Art. 567 a 569** - *Revogados pelo [Decreto-Lei n.º 229](#), de 28-02-67, DOU 28-02-67.*

## CAPÍTULO II

## DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

**Art. 570** - Os Sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho.

**Parágrafo único** - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

**Art. 571** - Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do Sindicato principal, formando um Sindicato específico, desde que o novo Sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

**Art. 572** - Os Sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o Quadro de Atividades e Profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

**Parágrafo único** - Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

**Art. 573** - O agrupamento dos Sindicatos em Federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em Sindicatos.

**Parágrafo único** - As Federações de Sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da Confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento. (*Parágrafo renumerado em função do § 2º deste artigo ter sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67*)

**Art. 574** - Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo grau, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

**Parágrafo único** - Compete à Comissão do Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro do Trabalho, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

**Art. 575** - O Quadro de Atividades e Profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do País.

**§ 1º** - Antes de proceder à revisão do Quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

**§ 2º** - A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho.

**Art. 576** - A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros: (*Redação dada pela Lei n.º 5.819, de 06-11-72, DOU 07-11-72*)

**I** - 2 (dois) representantes do Departamento Nacional do Trabalho; (*Redação dada pela Lei n.º 5.819, de 06-11-72, DOU 07-11-72*)

**II** - 1 (um) representante da Secretaria de Emprego e Salário; (*Redação dada pela Lei n.º 5.819*

de 06-11-72, DOU 07-11-72)

**III** - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio; (Redação dada pela **Lei n.º 5.819**, de 06-11-72, DOU 07-11-72)

**IV** - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura; (Redação dada pela **Lei n.º 5.819**, de 06-11-72, DOU 07-11-72)

**V** - 1 (um) representante do Ministério dos Transportes; (Redação dada pela **Lei n.º 5.819**, de 06-11-72, DOU 07-11-72)

**VI** - 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e (Redação dada pela **Lei n.º 5.819**, de 06-11-72, DOU 07-11-72)

**VII** - 2 (dois) representantes das categorias profissionais. (Redação dada pela **Lei n.º 5.819**, de 06-11-72, DOU 07-11-72)

**§ 1º** - Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho, mediante: (Parágrafo acrescentado pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**a)** indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios; (Alínea acrescentada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**b)** indicação do respectivo Diretor-Geral, quanto ao do DNMO; (Alínea acrescentada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**c)** eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho. (Alínea acrescentada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**§ 2º** - Cada membro terá um suplente designado juntamente com o titular. (Parágrafo acrescentado pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**§ 3º** - Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional. (Parágrafo acrescentado pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67 e alterado pelo **Decreto-Lei n.º 925**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)

**§ 4º** - Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo. (Parágrafo acrescentado pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**§ 5º** - Em suas faltas ou impedimentos o Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência pelo Diretor substituto do Departamento ou pelo representante desse na Comissão, nesta ordem. (Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67 e alterado pelo **Decreto-Lei n.º 506**, de 18-03-69, DOU 19-03-69)

**§ 6º** - Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical. (Parágrafo acrescentado pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**Art. 577** - O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

### **CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

#### **SEÇÃO I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical**

**Art. 578** - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma

estabelecida neste Capítulo.

**Art. 579** - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

**Art. 580** - A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**I** - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**II** - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela **Lei n.º 7.047**, de 1º-12-82)

**III** - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva: (Redação dada pela **Lei n.º 7.047**, de 1º-12-82)

<b>CLASSES DE CAPITAL</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
<b>1</b> - Até 150 vezes o maior valor-de-referência.....	0,8 %
<b>2</b> - Acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência.....	0,2 %
<b>3</b> - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência.....	0,1 %
<b>4</b> - Acima de 150.000. até 800.000 vezes o maior valor-de-referência.....	<u>0,02 %</u>

**§ 1º** - A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. (Incluído pela **Lei n.º 4.140**, de 21-09-62 e alterado pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 2º** - Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. (Incluído pela **Lei n.º 4.140**, de 21-09-62 e alterado pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 3º** - É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III. (Incluído pela **Lei n.º 4.140**, de 21-09-62 e alterado pela **Lei n.º 7.047**, de 1º-12-82)

**§ 4º** - Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III. (Incluído pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 5º** - As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo. (Incluído pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 6º** - Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins

lucrativos. (Incluído pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**Art. 581** - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 1º** - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 2º** - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**Art. 582** - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos. (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 1º** - Considera-se 1 (um) dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580 o equivalente: (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**a)** a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**b)** a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 2º** - Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**Art. 583** - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 1º** - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho. (Incluído pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 2º** - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho. (Incluído pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**Art. 584** - Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos Sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**Art. 585** - Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados. (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**Parágrafo único** - Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da

exibição da prova de quitação da contribuição, dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o [art. 582](#). (Redação dada pela [Lei n.º 6.386](#), de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**Art. 586** - A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. (Redação dada pela [Lei n.º 6.386](#), de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 1º** - Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela [Lei n.º 6.386](#), de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 2º** - Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador. (Redação dada pela [Lei n.º 6.386](#), de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 3º** - A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo Sindicato, respectivamente. (Redação dada pela [Lei n.º 6.386](#), de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**Art. 587** - O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (Redação dada pela [Lei n.º 6.386](#), de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**Art. 588** - A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. (Redação dada pela [Lei n.º 6.386](#), de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 1º** - Os saques na conta corrente referida no *caput* deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro da entidade sindical. (Redação dada pela [Lei n.º 6.386](#), de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 2º** - A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela [Lei n.º 6.386](#), de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**Art. 589** - Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela [Lei n.º 6.386](#), de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**I** - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente; (Redação dada pela [Lei n.º 6.386](#), de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**II** - 15% (quinze por cento) para a Federação; (Redação dada pela [Lei n.º 6.386](#), de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**III** - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo; (Redação dada pela [Lei n.º 6.386](#), de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**IV** - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário". (Redação dada pela [Lei n.º 6.386](#), de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**Art. 590** - Inexistindo Confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à Federação representativa do grupo. (Redação dada pela [Lei n.º 6.386](#), de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 1º** - Na falta de Federação, o percentual a ela destinado caberá à Confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (Incluído pela [Lei n.º 6.386](#), de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 2º** - Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário". (Incluído pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**§ 3º** - Não havendo Sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário". (Incluído pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**Art. 591** - Inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do **art. 589** será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**Parágrafo único** - Na hipótese prevista neste artigo, caberão à Confederação os percentuais previstos nos itens **I e II** do **art. 589**. (Incluído pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

## **SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**Art. 592** - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos Sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos: (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

**I** - Sindicatos de Empregadores e de Agentes Autônomos: (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

- a)** assistência técnica e jurídica;
- b)** assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c)** realização de estudos econômicos e financeiros;
- d)** agências de colocação;
- e)** cooperativas;
- f)** bibliotecas;
- g)** creches;
- h)** congressos e conferências;
- i)** medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
- j)** feiras e exposições;
- l)** prevenção de acidentes do trabalho;
- m)** finalidades desportivas.

**II** - Sindicatos de Empregados: (Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

- a)** assistência jurídica;
- b)** assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c)** assistência à maternidade;
- d)** agências de colocação;
- e)** cooperativas;
- f)** bibliotecas;
- g)** creches;

- h)** congressos e conferências;
- i)** auxílio-funeral;
- j)** colônias de férias e centros de recreação;
- l)** prevenção de acidentes do trabalho;
- m)** finalidades desportivas e sociais;
- n)** educação e formação profissional;
- o)** bolsas de estudo.

**III** - Sindicatos de Profissionais Liberais: (*Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76*)

- a)** assistência jurídica;
- b)** assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c)** assistência à maternidade;
- d)** bolsas de estudo;
- e)** cooperativas;
- f)** bibliotecas;
- g)** creches;
- h)** congressos e conferências;
- i)** auxílio-funeral;
- j)** colônias de férias e centros de recreação;
- l)** estudos técnicos e científicos;
- m)** finalidades desportivas e sociais;
- n)** educação e formação profissional;
- o)** prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

**IV** - Sindicatos de Trabalhadores Autônomos: (*Redação dada pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76*)

- a)** assistência técnica e jurídica;
- b)** assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c)** assistência à maternidade;
- d)** bolsas de estudo;
- e)** cooperativas;
- f)** bibliotecas;
- g)** creches;
- h)** congressos e conferências;
- i)** auxílio-funeral;
- j)** colônias de férias e centros de recreação;



**l)** educação e formação profissional;

**m)** finalidades desportivas e sociais.

**§ 1º** - A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade. *(Parágrafo renumerado pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67 e alterado pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)*

**§ 2º** - Os Sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial. *(Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67 e alterado pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)*

**§ 3º** - O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos Sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho. *(Incluído pela **Lei n.º 6.386**, de 09-12-76, DOU 10-12-76)*

**Art. 593** - As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

**Art. 594** - Revogado pela **Lei n.º 4.589**, de 11-12-64, DOU 17-12-64.

### **SEÇÃO III** **Da Comissão da Contribuição Sindical**

**Art. 595 a 597** - Revogados pela **Lei n.º 4.589**, de 11-12-64, DOU 17-12-64.

### **SEÇÃO IV** **Das Penalidades**

**Art. 598** - Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de 3/5 (três quintos) a 600 (seiscentos) valores-de-referência regionais, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

**Parágrafo único** - A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

**Art. 599** - Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

**Art. 600** - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade. *(Redação dada pela **Lei n.º 6.181**, de 11-12-74, DOU 12-12-74)*

**§ 1º** - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente: *(Parágrafo incluído pela **Lei n.º 4.589**, de 11-12-64, DOU 17-12-64 e alterado pela **Lei n.º 6.181**, de 11-12-74, DOU 12-12-74)*

**a)** ao Sindicato respectivo; *(Redação dada pela **Lei n.º 6.181**, de 11-12-74, DOU 12-12-74)*

**b)** à Federação respectiva, na ausência de Sindicato; *(Redação dada pela **Lei n.º 6.181**, de 11-12-74, DOU 12-12-74)*

**c)** à Confederação respectiva, inexistindo Federação. *(Redação dada pela **Lei n.º 6.181**, de 11-12-74, DOU 12-12-74)*

**§ 2º** - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário". *(Parágrafo incluído pela **Lei n.º 4.589**, de 11-12-64, DOU 17-12-64 e alterado pela **Lei n.º 6.181**, de 11-12-74, DOU 12-12-74)*

## **SEÇÃO V**

### **Disposições Gerais**

**Art. 601** - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

**Art. 602** - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

**Parágrafo único** - De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

**Art. 603** - Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

**Art. 604** - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.

**Art. 605** - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

**Art. 606** - As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 925, de 10-10-69, DOU 13-10-69)*

**§ 1º** - O Ministério do Trabalho baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

**§ 2º** - Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

**Art. 607** - São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

**Art. 608** - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

**Parágrafo único** - A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607. *(Incluído pela Lei n.º 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76)*

**Art. 609** - O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

**Art. 610** - As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução. *(Redação dada pela Lei n.º 4.589, de 11-12-64, DOU 17-12-64)*